



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159753-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.448

APELAÇÃO N° 1159753-64.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 6ª V.C.

APELANTE: HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

APELADO: BANCO BMG S.A

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fabio Coimbra Junqueira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - OCORRÊNCIA – Havendo impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual, mostra-se impositiva a perícia grafotécnica para averiguar a higidez da avença, que foi tempestivamente requerida pela parte autora – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 359/362).

Inconformado, e com pretensão de prequestionamento, o autor interpõe recurso de apelação, em que assere, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por ausência de produção de perícia grafotécnica, ante a arguição de falsidade das assinaturas que constam nos documentos juntados pelo banco réu. No mérito defende que faz jus ao recebimento de indenização por danos

morais e repetição do indébito. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 437/455).

Tempestivo, preparo, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

Ad initio, fica afastada a prescrição trienal arguida nas contrarrazões recursais apresentada pelo banco réu.

O pedido se funda na alegação de inexistência de relação jurídica relativamente a contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignada em cartão de crédito (RMC), com a consequente reparação dos danos decorrentes de indevidos descontos em folha de pagamento previdenciária do autor.

A hipótese dos autos se insere nas relações de consumo por equiparação, por força do disposto nos arts. 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o prazo prescricional para ações indenizatórias decorrentes do fato do serviço, é quinquenal, na forma do art. 27 da aludida legislação.

Por ser específica, as normas consumeristas se sobrepõem às regras de prescrição comum contidas no Código Civil.

Extraí-se dos autos que a ação foi ajuizada em 13/11/2023 e a data da celebração do contrato ocorreu em 29/05/2020, de modo que não extrapolou, portanto, o prazo quinquenal acima referido, ainda se assim não fosse há de se considerar que, por se tratar de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo para fins de contagem nesse tocante corresponde à data da última cobrança ou desconto, sendo que por se tratar de empréstimo de cartão de crédito não há número de parcelas estabelecidas, e consta dos autos que no momento da propositura da ação os descontos ainda ocorriam e foram cessados apenas por força de decisão que concedeu tutela provisória acarretando o bloqueio dos descontos em 01/12/2023 (fls. 224), forma que não há se falar no caso concreto em consumação do prazo prescricional.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Preliminar de razões do réu. Alegação de prescrição e decadência. Não ocorrência, dado que a prescrição nesse caso começa a ser contada da data do último desconto, não se consumando; por sua vez, sequer em tese se cogita de decadência.

Requerimento do apelado de revogação da

gratuidade inicialmente concedida à autora. Não impugnação na contestação (art. 100 do CPC). Não elaboração do requerimento com fatos supervenientes, e prova segura. Requerimento descabido 2- Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Condenação do réu à restituição simples e a pagar indenização por danos morais. Preceitos declaratório e de restituição simples mantidos. 3. Irresignação da autora, pugnando pela devolução dobrada. Dobra indevida. Não inferência de ofensa à boa-fé objetiva. Sentença mantida. 4. Preceito declaratório que implica, automaticamente, o restabelecimento do estado anterior. Autorizada a compensação pelo réu dos valores descontados a serem restituídos de forma simples à autora com o montante creditado em sua conta, referente à operação objeto da declaração de inexistência. Sentença alterada. 5. Dano moral. Não caracterização. Autora que usufruiu dos créditos feitos na conta e que intenta a ação anos depois da realização da operação questionada, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, o desconto mensal realizado. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial

dele. Situação de humilhação ou vexatória não verificada. Indenização indevida. Sentença alterada. 6. Encargos de sucumbência. Redefinição. 7. Recurso do réu provido em parte. Recurso da autora prejudicado, em parte (majoração da indenização), e, em parte (devolução dobrada), desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000192-91.2021.8.26.0417; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RMC – FRAUDE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DO RÉU E DO AUTOR – Apelação do réu: – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado, sem o depoimento pessoal do autor, não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. – Prescrição – Não ocorrência – Relação de trato sucessivo – Prazo prescricional que se inicia após o término dos descontos, o que não ocorreu – Sentença mantida. – Pedido de improcedência da

ação – Não acolhimento – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida – Cabe ao banco a prova da regularidade da transação – Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC – Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ – Caso em que o banco não juntou aos autos o contrato impugnado pelo autor – Correta a declaração de nulidade do contrato – Sentença mantida. – Pedido de redução do valor da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 – Não acolhimento – Sentença mantida. – Pedido de incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento – Não acolhimento – Correta a sentença ao determinar a incidência a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual – Inteligência da Súmula do STJ – Sentença mantida. – Pedido de fixação dos honorários com base no valor da condenação – Acolhimento – Sentença reformada nessa parte. – Apelação do autor: – Pedido de majoração da indenização por danos morais – Acolhimento – Indenização majorada para R\$ 10.000,00 – Sentença reformada nessa parte. – Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Não acolhimento – Ausência dos requisitos do parágrafo único do artigo 42 do CDC –

Sentença mantida nessa parte. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível
1004245-89.2023.8.26.0597; Relator
(a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro:
14/03/2024).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
— Cartão de crédito com reserva de margem
consignada (RMC) — Sentença de
improcedência — Recurso da autora —
Prejudiciais de mérito — Prescrição —
Inocorrência — Conforme a jurisprudência
do C. Superior Tribunal de Justiça,
aplica-se o prazo quinquenal previsto no
art. 27 do CDC, com termo inicial contado
a partir do último desconto — Com base
nos documentos juntados pela autora, com
descontos ocorridos a partir de 2017,
depreende-se que não decorreu o prazo
prescricional — Alegação de decadência
(art. 26 do Código de Defesa do
Consumidor) também afastada — Mérito —
Alegação da autora de que não pretendia
contratar cartão de crédito, mas, sim,
empréstimo consignado — Autorização
expressa por parte da consumidora —
Descontos que constituem exercício*

regular de direito do réu – Danos materiais e morais inexistentes na espécie, por prejudicialidade lógica determinativa – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1000218-30.2023.8.26.0220; Relator (a):
Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Guaratinguetá – 3ª Vara; Data do
Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro:
09/02/2024).

No que tange a preliminar arguida pelo autor recorrente, de cerceamento do direito de defesa é, na verdade, relativa ao direito de produzir provas, por se tratar da parte autora da ação e deve ser acolhida.

É certo que, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil, cumpre ao Magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo plenamente possível que reconsidere sua decisão quando verificar posteriormente a prescindibilidade da produção probatória.

Ocorre que a desnecessidade da prova somente se verifica quando essa nada trouxer para o deslinde do feito, caracterizando diligência inútil ou meramente protelatória, nos termos do parágrafo único de aludido dispositivo legal, o que não é a hipótese presente. Explico.

Em contestação, o banco apelado juntou o termo de adesão de cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado e comprovante de residências, todos com assinatura física do autor, e cópia de seus documentos pessoais (fls. 217/222).

Ao manifestar-se sobre aludidos documentos, o apelante impugna a autenticidade das assinaturas lançadas, de modo que, acerca dos elementos de prova que pretendia produzir, pugnou expressamente pela realização da prova pericial grafotécnica (fls. 294/301).

Em seguida foi proferida a r. sentença recorrida, na qual o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o mérito improcedente, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

No entanto, na hipótese presente, a produção da prova pericial mostra-se essencial para a solução da causa, na medida em que a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos acostados pelo banco réu, dentre os quais se inclui o instrumento contratual supostamente firmado pelas partes é ponto controvertido, que deveria ter sido elucidado por prova técnica.

Tratando-se de impugnação especialmente da assinatura lançada no instrumento contratual, imperativa a realização de perícia grafotécnica, tempestivamente requerida pelo apelante, em ordem a demonstrar a alegada fraude ou revelar sua higidez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os autos retornem ao Juízo *a quo*, para determinar a produção da prova pericial, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença por cerceamento do direito do autor de produzir provas, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para a realização da prova pericial.**

WALTER FONSECA
RELATOR